



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMS Nº 022/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em epigrafe tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 022/2019, de autoria do Executivo Municipal, que **Altera a Redação do artigo 44 da Lei 5.536/2016, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Cariacica.**

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em conformidade com o artigo 75 Regimento Interno deste Poder Legislativo para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito, da legalidade e constitucionalidade do Desígnio em pauta.

No escopo do Desígnio o autor descreve que tem por finalidade alterar o artigo 44 da Lei nº 5536/2015, passando o percentual da testada mínima de 1% (um por cento) para 0,15% (zero vírgula quinze por cento) da área do terreno.

Noutro sim, é importante destacar que a matéria em questão encontra-se fundamentada no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.

No mesmo Diapasão o artigo 90, inciso XII, assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Porem, em forma de tornar a Lei mais eficaz, o vereador Edson Nogueira, usando de suas prerrogativas constitucionais, apresenta Emenda Aditiva ao artigo 44, adicionado Parágrafo Único, e Emendas Modificativas ao artigo 47, §1º e 2º do mesmo artigo, que passam a regerem com as seguintes redações:

EMENDA ADITIVA:

Art. 44 - (...);

Parágrafo Único - A testada mínima exigida no *Caput*, não se aplica nos casos de desmembramento em que a gleba a ser desmembrada possuir testada inferior à 1% (um por cento) de sua área total.

EMENDAS MODIFICATIVAS:

Art. 47 - Fica o Chefe do Executivo, nos casos de interesse público manifestado quer seja por interesse da comunidade local ou por necessidade própria do Município em promover intervenções viárias necessárias á mobilidade; integração viária ou para dar acesso a áreas públicas, no parágrafo primeiro autorizados a aprovar projetos de desmembramento de gleba com área destinada a incorporar-se ao sistema aviário municipal, ainda que seja implantado em etapas, sem com isso configurar loteamento, podendo receber em doação e registrar á área em cartório sem necessidade de lei específica.

§1º - Fica o Município autorizado a receber em doação, independentemente de lei específica, como parte das obrigações decorrentes de parcelamentos futuros, ainda não aprovados, áreas públicas destinadas à implantação de equipamento público ou comunitário; e implantação de sistema viário, ainda que seja de forma parcial em etapas.

§2º - A doação a que se refere o parágrafo 1º deste artigo é irreversível, e não depende da aprovação do parcelamento na forma de loteamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

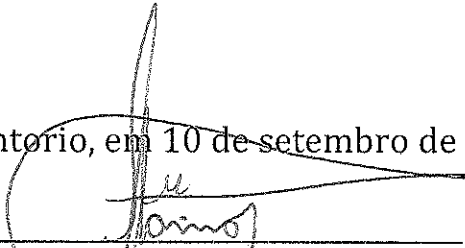
Destarte que é importante ressaltar que a presente matéria em destaque visa adequar a proporção constante no artigo 44 da Lei nº 5.536/2015, uma vez que a Lei 6.766/1979, em seu artigo 2º §2º define o conceito para desmembramento como a subdivisão de glebas com aproveitamento do sistema viário já existente, portando, verificou-se que a exigência de uma testada equivalente a 1ência de uma testada equivalente a 1% (um por cento) da área de um terreno tem viabilizado o desmembramento de glebas existentes anteriormente à Lei nº 5.536/2015, que, em muitos casos, já não possuíam uma testada com essa proporção.

No mesmo patamar, Constatou-se por fim, que a existência ora descrita tem resultado em lotes com testadas extensas, que aumentam o custo da infraestrutura por lote, pois quanto maior a testada, menos lotes por via.

Por fim, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final usando de suas atribuições constitucionais, e convenientemente reunida como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após uma análise minuciosa no Desígnio em questão, **opina pela constitucionalidade da proposta em questão, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas serão incorporadas ao Desígnio em pauta**, entendendo não haver qualquer óbice quanto a sua regular tramitação, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 10 de setembro de 2019.



ITAMÁR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.